



maiorar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo - 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Artigo - 21 - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Artigo - 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo - 23 - O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Artigo - 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Artigo - 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Artigo - 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2022 poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2022 (art. 47, § 2º da LRF).

Artigo - 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320/1964.

Artigo - 28 - O Orçamento para o exercício de 2022 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, em percentuais não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e limitado a 10% (dez por cento) do total do orçamento geral do município para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com saldos insuficientes.

Artigo - 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Artigo - 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Artigo - 31 - Os Projetos e Atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Artigo - 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2022, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Artigo - 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educacional, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do encerramento de cada bimestre na forma estabelecida pelo SIT - Sistema Integrado de Transferência do TCE-PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Artigo - 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Artigo - 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Artigo - 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos nos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Artigo - 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2022 a preços correntes.

Artigo - 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), não sendo computado no índice autorizado para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Artigo - 39 - Durante a execução orçamentária de 2022, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022 (art. 167, I da Constituição Federal).

Artigo - 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Artigo - 41 - Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2022 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo - 42 - A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Artigo - 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Artigo - 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo - 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores de acordo com o IGPm constante no Estatuto, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022.

Artigo - 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2022, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2021, acrescida de 10%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Artigo - 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

- I - Redução de 20% de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II - Eliminação de Gratificações não incorporadas;
- III - eliminação das despesas com horas extras;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - Demissão de servidores não estáveis.

Artigo - 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo - 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Artigo - 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Artigo - 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2022, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Artigo - 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Artigo - 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequentemente, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo - 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo - 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURAMUNICIPAL PRIMEIRO DE MAIO, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021.

*Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal*

LEI Nº. 794/2021

SUMULA: ESTIMAA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022. ACÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte;

LEI :

Artigo - 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Primeiro de Maio, para o exercício de 2022 (dois mil e vinte dois), discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas da Administração Direta, Indiretas, e Fundos do Município, estima a Receita e fixa a Despesa em valores iguais a R\$ 49.375.461,00 (Quarenta e nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um Reais).

Artigo - 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos das receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor, das especificações constantes nos anexos respectivos e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$ 48.089.000,00
1.1. - RECEITAS CORRENTES		
- Impostos, Taxas, e Cont. Melhorias.	7.212.000,00	
- Deduções, Imp. Tax. Cont.	- 275.000,00	
- Receita de Contribuições	1.311.000,00	
- Deduções tax. Cont. melh.	- 3.000,00	
- Receita Patrimonial	313.000,00	
- Receita Industrial	1.000,00	
- Receita de Serviços	1.000,00	
- Transferências Correntes	45.808.000,00	
- Deduções das Transf. Cor.	- 6.717.000,00	
- Outras Receitas Correntes.	438.000,00	
		R\$ 2.911.000,00
1.2. - RECEITAS CAPITAL		
- Operações de Créditos	678.000,00	
- Alienação de Ber	30.000,00	
- Transferências de Capital	2.205.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		R\$ 51.000.000,00

Artigo - 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações dos demonstrativos integrantes desta Lei.

2. DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ÓRGÃOS		RS 3.009.448,00
- Câmara Municipal.....	3.009.448,00	
PODER EXECUTIVO		RS 47.990.552,00
- Gabinete do Prefeito.....	1.488.000,00	
- Procuradoria Jurídica.....	806.000,00	
- Secretaria de Planejamento e Gestão.....	190.000,00	
- Secretaria de Administração.....	5.863.000,00	
- Secretaria de Fazenda.....	1.934.000,00	
- Secretaria de Educação e Cultura.....	10.287.000,00	
- Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	164.000,00	
- Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	1.083.000,00	
- Fundo Municipal de Saúde.....	13.273.000,00	
- Secretaria de Assistência Social.....	1.873.000,00	
- Secretaria de Esportes.....	444.000,00	
- Secretaria de Turismo.....	589.000,00	
- Secretaria de Serviços Públicos e Urbanismo.....	5.407.000,00	
- Secretaria de Obras e Engenharia.....	554.000,00	
- Secretaria de Viação e Transporte.....	1.924.000,00	
- Secretaria de Indústria e Comércio.....	240.000,00	
- Secretaria de Habitação.....	400.000,00	
- Secretaria de Cultura.....	760.000,00	
- Secretaria de Governo e da Comunicação.....	200.000,00	
- Reserva de Contingência.....	511.552,00	
TOTAL GERAL		RS 51.000.000,00

Artigo - 4º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite estabelecido por determinação de Resolução do Senado Federal, obedecendo aos limites do total da receita corrente líquida e tomar as medidas necessárias para compatibilizar as despesas e a realização efetiva da receita, mediante autorização do Legislativo Municipal.

Artigo - 5º - Fica o Chefe do Executivo e Legislativo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (Dez por cento), do total do Orçamento Geral com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo e Legislativo Municipal a proceder por Decreto/ Resolução, suplementações nas dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, bem como a suplementação por excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária, individualizada por fontes de recursos, bem como por superávit financeiro do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

§ 2º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Artigo - 6º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - Atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo elemento de despesa.
- II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios;

IV - Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência, e em programas relacionados à manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Artigo - 7º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a Entidades por intermédio de Subvenções Sociais ou auxílios terá como base a Lei Orçamentária e as exigências da Lei Federal 13 019/2014 de 31 de julho de 2014 e 13.204/2015 de 14 de dezembro de 2015, Lei Municipal Específica;

Artigo - 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, em 21 de dezembro de 2021.

*Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal*

LEI Nº 795/2021

Súmula: Ratifica a Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, ficam ratificadas e consolidadas as alterações do Contrato de Consórcio Público firmado entre o Município de Primeiro de Maio e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR.

Art. 2º. O texto consolidado do Contrato de Consórcio é parte integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

*Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal*

LEI Nº 796/2021

Súmula: Dispõe sobre a denominação de espaço público do Município de Primeiro de Maio que receberá o nome de "ARENA ESPORTIVA PIERRE ELUÍSIO BALDO".

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionarei o seguinte:

LEI

Art. 1º Dá o nome de "ARENA ESPORTIVA PIERRE ELUÍSIO BALDO", ao campo de futebol society que encontra-se localizado dentro da sede da Paranatur, na rua dezóito, no Município de Primeiro de Maio.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, através da Secretaria Municipal de Esporte, deverá providenciar o emplacamento da Arena Esportiva, conforme a denominação mencionada no Art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

*Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal*

LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar para adquirir por desapropriação uma área de terras para a instalação de CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) junto ao distrito do IBIACI, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para adquirir, por desapropriação amigável, a área de 1.041,81 m² de propriedade da Mitra Diocesana de Londrina, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº. 5.380/2021, de 30 de novembro de 2021, a qual será resultado de desmembramento a ser elaborado posteriormente, conforme descrito a seguir:

I - Matrícula nº. 9.690 do RGI da Comarca de Primeiro de Maio: inicia em um ponto cravado na divisa com o lote 03-REM e segue confrontando com a Rua Loreto por 45,65 metros, daí deflete a direita e segue confrontando com a Rua Província de Guairá por 23,20 metros, daí deflete a direita e segue confrontando com o lote 01 com 20,00 metros, com o lote 03-REM por 16,06 metros, aí deflete a direita e segue confrontando com o lote 01 por 1,55 metros, daí deflete a esquerda e segue confrontando com o lote 03-REM por 9,80 metros, daí deflete a direita e segue confrontando com o lote 03-REM por 21,28 metros até encontrar o ponto inicial.

Art. 2º O valor a ser pago pela desapropriação é de R\$ 578.134,31 (quinhentos e setenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos consignados no Orçamento Municipal, dotação orçamentária:

REDUZIDO	PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DESPESA	FONTE
128	07.002.12.361.0002.5.301	4.4.90.61.00.00	1104
	Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Gabinete da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

*Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal*

LEI COMPLEMENTAR Nº 49